

## PARECER DA CÂMARA TÉCNICA DE FARMACOLOGIA E ENFERMAGEM COREN-RJ

**Assunto:** Parecer Técnico quanto a guarda e dispensação de psicotrópicos pelo enfermeiro.

Do fato:

O Coren/RJ recebeu em 8 de agosto de 2023 correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca do profissional enfermeiro ser responsável pela guarda e dispensação de psicotrópicos. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Farmacologia e Enfermagem para emissão do parecer.

Da fundamentação e análise, serão realizados alguns apontamentos:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; [...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-TO nº 028 de 06 de fevereiro de 2019, sobre a responsabilidade do profissional Enfermeiro referente ao armazenamento de medicamentos psicotrópicos, o qual refere na conclusão:

Pelo exposto neste processo e analisando a legislação vigente, bem como alguns artigos sobre a temática aqui em análise, concluímos que esta regional está de acordo que não é da competência, responsabilidade e atribuição do enfermeiro, a guarda, a distribuição, a observação da validade do estoque de medicamentos e materiais. Quando o enfermeiro assume essas atividades o mesmo está agindo dentro do exercício ilegal do farmacêutico, podendo inclusive responder civilmente. Compete sim e é uma obrigação dos profissionais de enfermagem observar a validade do medicamento ou do material no momento do uso ou da aplicação no paciente. Ainda, administrar os medicamentos e conhecer a ação completa de cada droga, orientado ao cliente sobre esses efeitos para assegurar uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COREN-TO, 2019);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 07 de 2014 do Coren-SE, sobre dispensação e controle de psicotrópicos pelo núcleo de Enfermagem, o qual diz na conclusão:

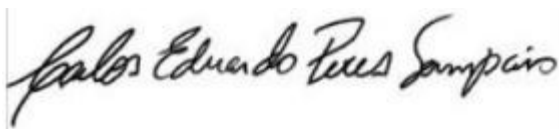
[...] Conclui-se não caber aos profissionais de enfermagem a dispensação, controle e guarda de medicamentos psicotrópicos, ações estas privativas do profissional farmacêutico, na forma da lei e normatizações vigentes, sob pena, inclusive de responsabilização pelo cometimento de infração sanitária [...] (COREN-SE, 2014).

Da conclusão:

Frente o exposto o parecer da Câmara Técnica de Farmacologia e Enfermagem do Coren Rio de Janeiro, mediante análise documental sobre o tema, opina no sentido de que não é atribuição dos profissionais de Enfermagem, enfermeiros e auxiliares/técnicos de enfermagem, a guarda, a distribuição, a observação da validade do estoque de medicamentos e materiais.

Aos profissionais de Enfermagem compete observar a validade do medicamento no momento da aplicação ao paciente. Assim como administrar os medicamentos e conhecer sua farmacocinética e farmacodinâmica, respeitados os graus de formação do profissional.

Este é o parecer.



Enfº Carlos Eduardo Peres Sampaio  
Coordenador da CTFE. COREN-RJ 79329



Deyse Santoro  
Coordenadora Geral CT

Referências:

1. BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

\_\_\_\_\_Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

3. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM do TOCANTINS. Parecer nº 028/2019. Responsabilidade do profissional enfermeiro referente ao armazenamento de medicamentos psicotrópicos. Disponível em: <http://www.corentocantins.org.br/parecer-tecnico-no-028-2019-guarda-e-distribuicao-de-medicamentos-psicotropicos>. Acesso em 16/08/2023.

4. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM de SERGIPE. Parecer Técnico nº 07 de 13 de março de 2014. Responsabilidade do profissional Enfermeiro referente ao armazenamento de medicamentos psicotrópicos. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/PARECERTECNICO072014.pdf> Acesso em: 15/08/2023.